



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.909437/2008-01
Recurso n°
Resolução n° 3403-000.235 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 8 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Liduína Maria Alves Macambira.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação Retificadora transmitida pelo contribuinte em 05/06/2007 (fls. 1/5), cuja homologação foi recusada por meio do Despacho Decisório (fl. 19) sob o fundamento de que “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP*”.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 5/14) alegando o seguinte:

O crédito indicado no processo de n° 10380.909.437/2008-01, objeto do PER/DCOMP n° 21.551.47418.050607.1.7.04-1206, originou-se em virtude do

pagamento a maior da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) referente ao período de maio do ano de 2004.

Conforme Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais relativo ao 2º Trimestre, a Peticionante recolheu o valor de R\$ 352.498,70 (trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta centavos) a título de COFINS quando, na verdade, só havia apresentado, consoante DCTF e DACON do período, débito no valor de R\$ 209.165,66 (duzentos e nove mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Assim, a Peticionante passou a fazer jus a um crédito no valor originário de R\$ 143.333,04 (cento e quarenta e três mil trezentos e trinta e três reais e quatro centavos).

Diante da existência de crédito a ser favor, a empresa pugnou, consoante PER/DCOMP n.º. 00767.001749.150704.1.3.04- 5095, pela compensação do seu crédito, correspondente ao valor de R\$ 141.913,90 do saldo original acrescido do valor R\$ 1.419,14 referente 6 correção da Taxa Selic, com o débito de COFINS do período de apuração de junho de 2004 no montante de R\$ 143.333,04 (cento e quarenta e três mil trezentos e trinta e três reais e quatro centavos).

Contudo, constatando que o débito de COFINS do período de junho do ano de 2004 a ser compensado era, tão somente, de R\$ 109.041,53 (cento e nove mil quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), a Peticionante retificou, em 20/07/04, através do PER/DCOMP n.º. 39536.53331.200704.1.7.04-0020, a compensação outrora informada.

Na PER/DCOMP retificadora a Peticionante utilizou o valor de R\$ 107.961,91 (cento e sete mil novecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), do saldo originário, acrescido de R\$ 1.079,62 (mil setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente a correção da Taxa Selic, conforme consta na planilha em anexo.

Dessa forma, e ante a compensação de parte do crédito de COFINS apurado no mês de maio de 2004, haja vista a utilização de R\$ 109.041,53 dos R\$ 143.333,04 do qual tinha5 direito, o contribuinte ficou com um saldo de R\$ 35.371,13 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e um reais e treze centavos), conforme consta na Declaração de Débitos e Créditos Tributários — DCTF e na planilha de atualização de valores, em anexo.

O saldo remanescente no montante de R\$ 35.371,13, por seu turno, fora utilizado para quitar débito de COFINS do mês de julho de 2004, consoante DCOMP n.º. 21551.47418.050607.1.7.04-1206.

Portanto, a empresa utilizou o crédito existente em seu favor de R\$ 143.333,04 (valor originário) e efetuou a compensação com débitos de COFINS de períodos posteriores no valor de R\$ 109.041,53 (DCOMP nº. 39536.53331.200704.1.7.04-0020) e R\$ 35.371,13 (DCOMP nº. 21551.47418.050607.1.7.04-1206).

Alegou, ainda, que a verdade material quanto ao recolhimento maior que o devido deve prevalecer, devendo-se por isso reconhecer o seu crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 08-16.820, de 17 de dezembro de 2009 (fls. 54/59), manteve a decisão de não homologação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

E legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Também é importante transcrever o seguinte trecho do julgamento da DRJ:

11. Conforme relatado, o litígio do presente processo envolve a análise da liquidez e certeza do crédito objeto do pedido de

compensação, referente a suposto pagamento a maior de Cofins. O pedido foi indeferido sob a justificativa de que o referido pagamento encontra-se "integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informado no PER/DCOMP".

12. Consta dos autos, as fls. 36/40, que o requerente retificou a DCTF e o Dacon relativos ao 2.º trimestre de 2004, prestando, assim, as informações que entendia corretas. A DCTF foi retificada em 17.06.2008 (fl. 36); enquanto o Dacon, em 31.05.2005 (fl. 41). Com essas retificações, exsurgiria em prol do contribuinte o crédito de R\$ 143.333,04 (352.498,70-209.165,66). Dessa forma, o impugnante presume que o decisório tenha levado em conta os dados constantes das declarações retificadas.

13. É oportuno observar que o crédito solicitado já foi objeto de análise e decisão em outro processo (10380.902540/2008-11), ao ensejo do PER/DCOMP n.º 39536.53331.200704.1.7.04-0020. O requerente apresentou o Dacon retificador antes de cientificado, em 23.05.2008, da decisão denegatória desse pedido, que, cabe vincar, tem por objeto o mesmo pagamento a maior alegado no presente processo. Entretanto, entregou a DCTF retificadora depois desta data. Não se mostra relevante o fato de a DCTF retificadora ter sido apresentada antes do decisório ora em exame, para daí concluir pela oportunidade da retificação, uma vez que a análise do crédito pleiteado está vinculada aquele processo. A esse respeito, a turma julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade então apresentada, não lhe reconhecendo o pretenso crédito (Acórdão DRJ n.º 08-16.633, sessão de 25.11.2009).

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 62/81) no qual reitera os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, acrescentando ainda (1) que “o indeferimento do pedido de prova pericial, bem como o indeferimento da posterior juntada de documentos no âmbito do processo administrativo, viola expressamente o direito de defesa do contribuinte, de forma a obstar o exercício da ampla defesa e do contraditório” (fl. 69) e (2) que o seu direito de crédito decorre do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.410/95 e que “Demonstrada a existência do crédito em face do recolhimento indevido de COFINS e a ocorrência de erro na DCTF quanto ao valor da citada contribuição, constata-se que a não homologação é indevida; merecendo acolhimento a compensação requestada na PER/DCOMP da Peticionante.” (fl. 80).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 63 e 65), motivo pelo qual dele conheço.

O direito de compensação do contribuinte foi recusado por meio de decisão eletrônica.

Segundo esta decisão eletrônica, o valor do DARF teria sido integralmente absorvido, de modo que não haveria crédito em favor do contribuinte.

O valor do DARF teria sido absorvido de duas maneiras: parte em razão do valor confessado como débito na DCTF e outra parte em razão de um processo administrativo, no qual se processava uma outra compensação.

O contribuinte demonstrou que o valor que pleiteia como crédito nestes autos decorre exatamente do saldo remanescentes naquela outra compensação.

Explicou que naquela compensação anterior – indicada como inicial desta – foi primeiro apresentada a DCOMP nº. 00767.01749.150704.1.3.04-5095, por meio da qual utilizava a integralidade do crédito, mas que depois apresentou retificação por meio da DCOMP nº 39536.53331.200704.1.7.04-0020, passando a utilizar crédito menor, do qual sobrava exatamente o saldo utilizado neste caso (fl. 27).

Conforme reconhece a própria decisão da DRJ, “Consta dos autos, as fls. 36/40, que o requerente retificou a DCTF e o Dacon relativos ao 2.º trimestre de 2004, prestando, assim, as informações que entendia corretas. A DCTF foi retificada em 17.06.2008 (fl. 36); enquanto o Dacon, em 31.05.2005 (fl. 41). Com essas retificações, exsurgiria em prol do contribuinte o crédito de R\$ 143.333,04 (352.498,70- 209.165,66)” (fl. 56).

Ora, a notificação do Despacho Decisório apenas ocorreu em 18.11.2008 (fl. 45), ou seja, muito depois das retificações promovidas.

A decisão, portanto, partiu da premissa de que a DCOMP nº. 00767.01749.150704.1.3.04-5095 teria absorvido a integralidade do crédito nela apresentado, tal como se não existisse a retificação procedida por meio da DCOMP nº 39536.53331.200704.1.7.04-0020, da qual resultou o saldo de crédito utilizado na presente DCOMP.

A sorte da presente compensação, portanto, depende de saber se foi ou não reconhecido o direito de crédito naquela DCOMP inicial e se remanesceu saldo de crédito em montante suficiente para utilização nesta compensação.

Por este motivo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem apenas devolva estes autos com a informação do julgamento final do direito de crédito pleiteado na DCOMP nº. 00767.01749.150704.1.3.04-5095, retificada DCOMP nº 39536.53331.200704.1.7.04-0020, que segundo o despacho de fl. 46 teriam sido analisadas nos autos do Processo Administrativo nº 10380.902540/2008-11.

Ivan Allegretti